PARECER JURÍDICO

Autor: Nazário Advogados Associados

Destinatário: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável – CIDERSU

Assunto: Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 02/2026, Credenciamento nº 001/2026, apresentada pelo Consórcio CEMIG SIM GD I. Objeto: cessão onerosa de direito de uso de energia gerada por usinas fotovoltaicas para atendimento dos municípios consorciados.

Data: 26 de setembro de 2026

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica a impugnação apresentada pelo Consórcio CEMIG SIM GD I contra o Edital do Edital de Chamamento Público nº 02/2026, Credenciamento nº 001/2026.

A impugnante sustenta, em síntese, que a ordem de classificação por pontuação pode concentrar as contratações nos primeiros colocados, em desacordo com o caráter paralelo e não excludente do credenciamento, e questiona a preferência atribuída a empresas sediadas local ou regionalmente.

A impugnante também aponta divergências quanto ao desconto obrigatório de 25%, à base tarifária sobre a qual ele incidirá e às regras de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Questiona a definição do modelo regulatório e do objeto, a exigência de capacidade mínima das usinas, a estimativa da demanda, os prazos de execução e a distribuição dos riscos contratuais. Por fim, indica inconsistências nas disposições sobre formalização dos contratos, sanções, pagamento, publicidade do procedimento e proteção de dados.

Requer a suspensão cautelar de novas convocações e contratações, a revisão do edital e de seus anexos e, subsidiariamente, caso se mantenha uma seleção competitiva entre os

interessados, a anulação do credenciamento e a instauração de procedimento licitatório adequado.

É em síntese o relatório.

2. DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE E COMPETÊNCIA DECISÓRIA

Este parecer é jurídico, opinativo e destinado a subsidiar a decisão do agente de contratação. Não substitui a competência da equipe de planejamento, do setor requisitante, da engenharia, da contabilidade, do controle interno ou de comissão técnica quanto a especificações, dimensionamento, produtividade, composição de custos, logística, segurança operacional, disponibilidade de mercado e adequação de sistemas de rastreamento.

Nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021, cabe ao agente designado conduzir o certame e praticar os atos próprios da fase externa, com auxílio da equipe de apoio e dos órgãos de assessoramento. O parecer jurídico não julga a impugnação. A decisão final, motivada e vinculada aos elementos constantes dos autos, é do pregoeiro, sem prejuízo das competências internas definidas em regulamento e nos atos de designação.

Questões técnicas não devem ser acolhidas ou rejeitadas apenas com fundamento neste parecer. Devem ser respondidas pela unidade competente, com memória de cálculo, documentos de suporte e motivação verificável. O agente de contratação deve incorporar ou referenciar essas manifestações na decisão final.

3. ADMISSIBILIDADE E PROVIDÊNCIA CAUTELAR

A impugnação é cabível. Sua tempestividade depende da data de protocolo e do regime procedimental aplicável ao chamamento permanentemente aberto, a serem certificados nos autos; não basta a afirmação da requerente.

Cabe ao agente de contratação e à comissão conferir a representação do impugnante e submeter a matéria à autoridade competente na forma das atribuições estabelecidas no procedimento. A impugnação não produz suspensão automática. Os agentes responsáveis devem avaliar motivadamente a conveniência de suspender cautelarmente novas

convocações e contratações enquanto são examinadas as contradições apontadas, considerando o estágio do procedimento e os efeitos sobre atos já praticados. Esta manifestação não determina a suspensão nem declara nulidade.

4. EXAME JURÍDICO DOS FUNDAMENTOS

4.1. Modelagem e distribuição

O art. 79, I e parágrafo único, II e III, da Lei nº 14.133/2021 admite contratações paralelas em condições padronizadas e exige critério objetivo de distribuição quando não houver contratação simultânea de todos.

A pontuação não é vedada em abstrato. Contudo, os itens 3.60.3 a 3.60.5 do edital dão preferência sucessiva aos maiores volumes e experiências até o atendimento integral da demanda, com atualização da lista a cada ingresso. Sem limite ou mecanismo de alternância, essa estrutura pode manter os demais habilitados indefinidamente sem contratação. Há também faixas e unidades de medida que pedem revisão, inclusive o Eixo II, descrito como máximo de 50 pontos, com gradação pouco clara.

A Administração deve explicitar e motivar, por item e município, uma regra impessoal, verificável e não excludente de convocação, capacidade disponível, atualização e desempate. A escolha operacional entre rodízio, rateio ou outra fórmula demanda estudo técnico; inexiste dever legal de adotar necessariamente o método sugerido pela impugnante.

4.2. Preferência territorial.

O item 5.2 do termo de referência estende preferência às empresas sediadas local ou regionalmente. A prioridade do art. 48, § 3º, da LC nº 123/2006 se refere a microempresas e empresas de pequeno porte e não autoriza, por si, favorecer indistintamente qualquer porte empresarial no credenciamento. A sede da pessoa jurídica e a localização regulatória da central geradora são conceitos distintos.

Recomenda-se retirar a preferência pela sede/filial na distribuição, ressalvada eventual exigência funcional de execução demonstrada especificamente pelo setor técnico, proporcional e sem restrição territorial arbitrária. A justificação atual baseada em deslocamento e entrega de bens não demonstra, por si, aderência ao objeto descrito.

4.3. Desconto, preço e faturamento

A definição prévia de condições remuneratórias iguais é compatível com o art. 79, parágrafo único, III. A Administração deve, porém, demonstrar a compatibilidade econômica do percentual de 25% e definir de modo unívoco sua base, a energia elegível, os componentes incluídos e excluídos e o momento de referência, em conformidade com os arts. 18 e 23.

O item 20.1 menciona desconto mínimo de 20%, enquanto os itens 3.58 e 29.1 fixam 25%, e o item 29.2 descreve faixa de 22,5% a 25%: a contradição é objetiva e deve ser eliminada.

Se houver disputa de maior desconto entre interessados, a modelagem deixa de ser a contratação em condições uniformes do art. 79, I, impondo reavaliação da via de seleção. A pesquisa de mercado, a exequibilidade e a fórmula tarifária dependem de parecer econômico e regulatório; este parecer não valida nem invalida numericamente os 25%.

A regra de desconto percentual fixo não pode excluir, de forma absoluta, as hipóteses legais de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro: harmonizar item 5.12 do TR, item 17.1.10 da minuta e os arts. 124, II, d, e 134 da Lei nº 14.133/2021, distinguindo revisão extraordinária de reajuste ordinário.

4.4. Objeto, capacidade e prazos.

O instrumento emprega alternadamente cessão de uso, fornecimento de energia, geração compartilhada e autoprodução por equiparação, cuja equivalência jurídica não pode ser presumida. O enquadramento regulatório deve ser definido tecnicamente e refletido de modo uniforme no edital, TR e contrato.

As referências a maquinário, motoristas, frete e prestação nas instalações municipais devem ser excluídas ou justificadas quanto à pertinência específica, sob pena de obrigações indeterminadas.

A divergência entre 5 kWp (item 13.1) e 2,5 MWp (itens 13.13 e correlatos) é material; o patamar, a forma de comprovação da disponibilidade e a possibilidade de somatório de usinas requerem motivação técnica proporcional à demanda de cada item. O art. 67 aplica-

se diretamente à qualificação técnica, mas seu limite para quantitativos de atestados não deve ser transplantado mecanicamente a qualquer requisito de disponibilidade física de geração.

Também devem ser harmonizados os 12 meses de abertura, a vigência do credenciamento, os contratos de até 60 meses e o prazo operacional de três dias, especificando marcos de responsabilidade de cada parte.

O uso de ativos de terceiros ou estruturas societárias depende de validação regulatória e de vínculo jurídico comprovado, com responsabilidade definida; a vedação genérica de terceirização deve ser ajustada à solução efetivamente adotada.

4.5. Planejamento e riscos

A estimativa baseada em percentuais presumidos do consumo municipal e a ausência de dados individualizados suficientes exigem verificação técnica da rastreabilidade e adequação da amostra. O jurídico recomenda documentação da metodologia, das premissas e dos critérios de atualização por unidade consumidora, sem impor automaticamente a divulgação irrestrita de todas as faturas, que pode demandar cautela de dados.

A matriz de riscos deve explicitar responsabilidades por fatos regulatórios, cadastrais, tributários, atrasos da distribuidora, variações de consumo e impedimentos de execução, com tratamento coerente com os arts. 22, 92 e 124 da Lei nº 14.133/2021; sua quantificação e alocação concreta dependem de área técnica e financeira.

4.6. Formalização e sanções

Os itens 9.1 e 9.2 dispensam contrato individual e atribuem à ordem de serviço força substitutiva, embora a minuta contemple contrato continuado de 60 meses.

A exceção do art. 95 não se ajusta automaticamente a obrigações futuras e prolongadas: formalizar instrumento contratual individual, com cláusulas do art. 92, para cada contratação, sem prejuízo do termo de credenciamento e das ordens de execução. A aceitação automática do item 9.4 deve observar convocação válida, capacidade remanescente e manifestação formal do credenciado.

O item 10.3.3 reproduz suspensão temporária por dois anos, sanção estranha ao elenco atual do art. 156, e há remissões defeituosas no item 10.2.2; revisar tipificação, dosimetria, competência e processo conforme arts. 155 a 163.

4.7. Pagamento, publicidade e dados

A perda de regularidade fiscal autoriza apuração e medidas contratuais pertinentes, mas não retenção automática e irrestrita do pagamento por prestação já recebida; corrigir itens 11.12 e 11.13, observados eventual glosa motivada, compensação legal e parcela incontroversa.

Consolidar canais, prazos e autoridade para inscrições, impugnações, recursos, descredenciamento e denúncia e verificar a publicidade das peças essenciais.

O edital contém cláusulas gerais de LGPD, mas também referência desconexa à Plataforma Brasil e comissão de ética em pesquisa; remover o trecho estranho e definir papéis, finalidades, acesso, segurança e incidentes segundo o fluxo de dados efetivamente projetado, com apoio do encarregado ou setor especializado.

A conclusão de inexistência total de regras de inscrição ou LGPD, portanto, não procede nos termos absolutos alegados; o necessário é consolidá-las e corrigi-las.

5. ENCAMINHAMENTO TÉCNICO INDISPENSÁVEL

Sugere-se que o agente de contratação e a comissão solicitem à área de energia e regulação manifestação sobre:

a) enquadramento SCEE/geração compartilhada e menção a APE;

b) titularidade e vínculos com usinas;

c) potência e energia efetivamente disponíveis;

d) prazos de adesão e compensação;

e) atualização das referências ANEEL;

f) incidência do desconto sobre cada componente tarifário.

Remeter à área de planejamento e finanças: histórico de unidades consumidoras, estimativa da demanda, amostra e memória da pesquisa de descontos, exequibilidade dos 25%, fórmula com exemplo numérico e matriz de riscos econômicos.

Solicitar respostas numeradas aos itens técnicos da impugnação, com documentos de suporte, para permitir decisão administrativa completa.

A menção pela impugnante a precedentes e à Resolução CIDERSU nº 39/2026 não substitui a juntada e conferência de seus textos autênticos, se forem utilizados como fundamento decisório.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui, sem adentrar nas questões técnicas e sem substituir as competências dos demais setores, que há fundamentos jurídicos para o acolhimento parcial dos apontamentos relativos às contradições do instrumento, à preferência territorial indistinta, ao risco de distribuição excludente da demanda, à formalização contratual, às sanções, ao pagamento e às cláusulas alheias ao objeto.

O conhecimento formal depende da certificação do protocolo e da representação.

Os quesitos econômico-financeiros e regulatórios devem ser submetidos aos setores competentes, sem que este parecer antecipe sua conclusão técnica.

Após a instrução, caberá ao agente de contratação e à comissão, no âmbito de suas atribuições, formular proposta de encaminhamento e submeter à autoridade competente a decisão motivada sobre cada pedido, inclusive eventual suspensão cautelar, saneamento e republicação, ou anulação se demonstrada sua necessidade.

Este parecer tem natureza exclusivamente consultiva: não decide a impugnação, não retifica o edital e não substitui as manifestações técnicas nem a deliberação da autoridade competente.

Tratando-se de opinião jurídica – parecer – estas são as considerações, sem embargo de posicionamentos divergentes.

É o parecer. S.M.J.

WELLITON APARECIDO NAZARIO
09476381647
Data: 28/09/2026 11:20
Verifique em https://validar.iti.gov.br/
Assinado digitalmente via whom.doc9

Welliton Aparecido Nazário

OAB/MG 205.575